



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001376-24.2012.815.0061**

**RELATOR:** Des. José Aurélio da Cruz

**APELANTE:** Município de Araruna

**ADVOGADO:** Adriana Coutinho Grego Pontes

**APELADA:** Lenice da Costa Silva

**ADVOGADO:** Antônio Teotônio de Assunção

## **ACÓRDÃO**

**ADMINISTRATIVO – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – PLEITO DE FGTS, MULTA DE 40%, FÉRIAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL E QUINQUÊNIOS – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL – IRRESIGNAÇÃO DO PROMOVIDO RESTRITA À CONDENAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO DAS FÉRIAS, TERÇO DE FÉRIAS, FGTS E MULTA DE 40% – PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E PRESCRIÇÃO BIENAL – REJEIÇÃO – MÉRITO – CONTRATAÇÃO INICIAL PELO REGIME CELETISTA – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO – EXIGÊNCIA DA CF/88 – CONTRATAÇÃO PRECÁRIA – INOCORRÊNCIA DA TRANSMUDAÇÃO DE REGIME NO CASO EM ANÁLISE – CONFIRMAÇÃO DA COMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA ESTADUAL E NÃO INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO BIENAL – MANUTENÇÃO DO DIREITO AO PAGAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS, FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL – EXTENSÃO DOS DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA C.F. AOS CONTRATADOS TEMPORARIAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE NO STF – REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO REFERENTE À MULTA DE**

QUARENTA POR CENTO DO FGTS – HIPÓTESE QUE NÃO SE EQUIPARA À RESCISÃO CONTRATUAL SEM JUSTA CAUSA – REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES E PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

– Considerando que a prévia aprovação em concurso público representa uma exigência constitucional para o ingresso nos quadros da Administração, verifica-se que o vínculo inicial entre os litigantes consistia em contratação precária, ainda que existisse anotação equivocada em CTPS. Por essa razão, confirma-se a competência da Justiça Estadual para o julgamento da causa, a qual não se sujeita à prescrição bienal, aplicável apenas às hipóteses de rescisão de contrato de trabalho, regidos pela CLT. **Preliminares rejeitadas.**

– Consequentemente, é imperioso reconhecer que a transmutação de regime realizada pelo Edilidade em 2010 não se aplica ao caso em análise, tendo em vista trata-se de prestadora de serviço e não de servidora efetiva regida pela leis trabalhistas.

– Analisando o mérito à luz da contratação temporária, revela-se acertada a sentença quanto ao reconhecimento do direito da promovente à percepção do FGTS, férias e respectivo terço constitucional, sendo este o entendimento jurisprudencial pacífico no Supremo Tribunal Federal, bem como nesta Corte de Justiça, que estende aos servidores contratados temporariamente os direitos sociais previstos no art. 7º da CF.

– Por outro lado, julgo indevido o pagamento de multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do FGTS, prevista no art. 18, §1º, da Lei nº 8.063/90, porquanto o desligamento de prestador de serviço do setor público independe da demonstração de justa causa, vigorando o poder de império da Administração nesse tipo relação jurídica. **Provimento parcial do apelo.**

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM** os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, em rejeitar as preliminares e, no mérito, por igual votação, dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 151.

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de **Apelação Cível** interposta pelo MUNICÍPIO DE ARARUNA em face da sentença de fls. 123/130, que julgou parcialmente procedente a ação de cobrança apresentada por LENICE DA COSTA SILVA, ora apelada, condenando o apelante ao pagamento das férias referentes aos anos de 2007 a 2010, acrescidas do terço constitucional; aos depósitos do FGTS desde 1993 até 2010, bem como à multa de 40% (quarenta por cento), disposta no art. 18, §1º, da Lei nº 8.036/90.

Em suas razões (fls. 134/141), o apelante levanta as preliminares de incompetência da justiça estadual e de prescrição bienal e, no mérito, pugna pela reforma parcial da sentença, ao defender a nulidade da contratação *sub examine*, não suscetível à transmutação de regime, sendo indevido, portanto, o pagamento de FGTS, multa de 40%, férias e respectivo terço constitucional.

Contrarrazões às fls. 144/150.

A Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 139/141).

É o relatório.

## **VOTO**

Conheço o apelo, porquanto presentes os requisitos intrínsecos<sup>1</sup> e extrínsecos<sup>2</sup> de admissibilidade recursal.

### **Preliminares de incompetência da justiça estadual e de prescrição bienal**

Atualmente, a servidora ocupa cargo efetivo nos quadros da Administração, em decorrência de sua aprovação em concurso público e conseguinte nomeação em 02 de maio de 2011 (fl. 119).

Antes disso, a recorrida apenas prestava serviços à Edilidade, sob o vínculo precário (fls. 15/16), não existindo elementos probatórios que remetam ao suposto vínculo celetista, eis que, para emprego público, a Constituição Federal de 1988 também exige prévia aprovação em concurso de provas ou provas e títulos, nos termos do art. 37, II, da CF, *in verbis*:

---

1 Legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo.

2 Tempestividade, preparo e regularidade formal.

Art. 37. **A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios** obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

II - a investidura em cargo **ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos**, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Sendo assim, é imperioso reconhecer que a transmutação de regime realizada pelo Edilidade em 2010 não se aplica ao caso em análise, tendo em vista trata-se de prestadora de serviço, precariamente vinculada à Administração, a qual não poderia ser efetivada no serviço público sem preencher os requisitos previstos no dispositivo constitucional em destaque.

Diante dessa constatação, confirma-se a competência da Justiça Estadual para o julgamento da causa, a qual sujeita-se à prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32<sup>3</sup>, eis que se trata de ação ajuizada em face da Fazenda Pública Municipal.

Inaplicável, portanto, a prescrição bienal, restrita às hipóteses de rescisão de contrato de trabalho regidos pela CLT.

Nesse sentido, vejamos os precedentes abaixo:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO** INAFASTÁVEL. EMENDA CONSTITUCIONAL 19. PLURALIDADE DE REGIMES JURÍDICOS. SUSPENSÃO DOS EFEITOS PELO STF. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.** AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A contratação temporária de trabalho, nos termos do art. 37, IX, da CF, tem natureza nitidamente administrativa, **excluindo-se a competência da Justiça do Trabalho para a apreciação dos feitos relativos a esse vínculo.**(...) 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente Juízo de Direito da 3ª Vara da

---

3 Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, **bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda** federal, estadual ou **municipal**, seja qual for a sua natureza, **prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.**

Fazenda Pública de Natal/RN. 5. Agravo regimental não provido.<sup>4</sup>

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. Recurso especial. Violação do art. 535 do CPC. Não ocorrência. **Servidor público. Anuênio. Prescrição bienal. Inocorrência. Art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Incidência da Súmula nº 85/STJ.** Recurso Especial a que se nega seguimento.<sup>5</sup>

Por essa razão, rejeito as preliminares ventiladas.

### **Mérito**

No caso, a condenação imposta na sentença resume-se ao período compreendido entre **1993 e 2010**, época em que a recorrida prestava serviços à Administração Municipal, com vínculo precário.

Inexistindo apelo da parte promovente, conclui-se que a matéria devolvida a esta Corte de Justiça limita-se temporariamente aos anos retromencionados, não alcançando o período posterior à nomeação da servidora para o exercício de cargo efetivo.

Sob esse prisma, o recorrente se insurge contra a condenação ao pagamento das férias e respectivo terço constitucional, aos depósitos do FGTS e multa de 40% (quarenta por cento).

### **FÉRIAS, RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL E FGTS**

Neste aspecto, correto o reconhecimento do direito da apelada **às férias correspondentes aos anos de 2007 a 2010, respectivo terço constitucional e FGTS**, tendo em vista que tal matéria resta pacificada no Supremo Tribunal Federal, bem como nesta Corte de Justiça, cujos precedentes vêm estendendo os direitos sociais previstos no art. 7º da CF aos servidores contratados temporariamente, conforme se depreende pelos julgados abaixo:

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 2. **Servidor público contratado em caráter temporário.** Renovações sucessivas do contrato. **Aplicabilidade dos direitos sociais previstos no art. 7º da CF, nos termos do art. 37, IX, da CF.** Direito ao décimo-terceiro salário e ao adicional de férias. 3. Discussão acerca do pagamento dobrado das férias. Questão de índole infraconstitucional. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.<sup>6</sup>

4 STF - AgRg no CC 117.756/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 06/06/2012.

5 STJ; REsp 1.438.216; Proc. 2014/0041219-6; SC; Primeira Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJE 14/10/2014.

6 STF - ARE 681356 AgR, Relator(a): Min. **GILMAR MENDES**, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 14-09-2012 PUBLIC 17-09-2012.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. **DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. EXTENSÃO AO SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE. POSSIBILIDADE.** PRECEDENTES. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **os servidores contratados em caráter temporário têm direito à extensão de direitos sociais constantes do art. 7º do Magno Texto, nos moldes do inciso IX do art. 37 da Carta Magna.** 2. Agravo regimental desprovido.<sup>7</sup>

APELAÇÃO. **AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO DE NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA.** AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO. DIREITO À ESTABILIDADE. INEXISTÊNCIA. **DIREITO AOS SALÁRIOS RETIDOS DÉCIMO TERCEIRO, FÉRIAS E SEUS RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. PRECEDENTE DO STF.** NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. ÔNUS DO ESTADO. ART. 333, II, DO CPC. VERBAS DEVIDAS. FGTS. DIREITO AO RECOLHIMENTO DAS PARCELAS RELATIVAS À EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SEGURO DESEMPREGO. VERBA CELETISTA. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROVA. COMPENSAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. A administração pública detém discricionariedade para exonerar o servidor contratado a título precário. **O Supremo Tribunal Federal, modificando posicionamento anterior, tem entendido que, em caso de nulidade do contrato de trabalho, ao empregado admitido no serviço público sem concurso são devidos, além do saldo de salários, o décimo terceiro, as férias e o terço constitucional.** (....).<sup>8</sup>

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO COM O MUNICÍPIO DE INGÁ. NULIDADE RECONHECIDA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, FÉRIAS E FGTS. VERBAS A QUE TEM DIREITO O DEMANDANTE.** MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS. (...) **É obrigação constitucional do poder público remunerar seus servidores pelos trabalhos prestados, constituindo enriquecimento ilícito a retenção de suas verbas salariais. Portanto, é devido o pagamento do décimo terceiro salário e das férias.** Com relação ao FGTS, o recente informativo n. 670/stf, relativo ao período de 11 a 15 de junho de 2012,

7 STF - ARE 663104 AgR, Relator(a): Min. **AYRES BRITTO**, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 16-03-2012 PUBLIC 19-03-2012.

8 TJPB; AC 0000984-13.2012.815.0311; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Marcos Coelho de Salles; DJPB 22/01/2014.

consignou que o pretório Excelso, no julgamento do re 596478/rr, Rel. Orig. Min. Ellen gracie, Rel. P/ o acórdão Min. Dias toffoli, cujo acórdão está pendente de publicação, decidiu que “o art. 19 - A da Lei nº 8.036/90, acrescido pelo art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que assegura direito ao FGTS à pessoa que tenha sido contratada sem concurso público não afronta a constituição”.<sup>9</sup>

Além disso, o STF entende que os prestadores de serviços fazem jus ao FGTS ainda que o contrato seja considerado nulo, conforme previsão expressa no art. 19-A<sup>10</sup> da Lei nº 8.036/90. Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DECLARADO NULO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **O tribunal, na sessão plenária de 13 de junho de 2012, apreciando o recurso extraordinário nº 596.478/rr, reconheceu o direito aos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço FGTS aos trabalhadores que tiveram o contrato de trabalho com a administração pública declarado nulo em razão da inobservância da regra constitucional a revelar a necessidade de prévia aprovação em concurso público. (...).** Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado na apreciação de outro processo. 2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.<sup>11</sup>

Recurso extraordinário. Direito Administrativo. **Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90.** Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. **Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados.** 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.<sup>12</sup>

---

9 TJPB; Rec. 020.2010.001035-2/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. João Batista Barbosa; DJPB 10/09/2013; Pág. 13.

10 Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

11 STF; ARE 859.459; DF; Rel. Min. Marco Aurélio; Julg. 27/01/2015; DJE 11/02/2015; Pág. 282.

12 STF - RE 596478, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, **Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI**, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, **REPERCUSSÃO GERAL** - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013 EMENT VOL-02679-01 PP-00068.

Registre-se, por cautela, a inoccorrência de prescrição quanto a todas as parcelas do FGTS, porquanto vigora o prazo de trinta anos para tal cobrança, nos termos da Súmula nº 210 do STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.

Nesse contexto, é imprescindível ressaltar que embora o STF tenha afastado o referido prazo de trinta anos, atribuindo a prescrição quinquenal ao FGTS, a modulação dos efeitos da decisão registra a sua aplicação *ex nunc*, que por não se tratar de direito processual, não tem incidência imediata aos processos em curso.

Para melhor elucidação, vejamos o julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Direito do trabalho. Fundo de garantia por tempo de serviço (fgts). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990 e 55 do regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto nº 99.684/1990. **Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão.** Art. 27 da Lei nº 9.868/1999. **Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc.** Recurso extraordinário a que se nega provimento.<sup>13</sup>

Por esse prisma, entende-se que a recorrida somente não teria direito ao pagamento dos valores respectivos se a Administração Estadual comprovasse a sua quitação, o que não ocorreu no presente caso.

Nesse aspecto, impõe-se a manutenção da sentença, em atenção ao art. 333, I e II, do CPC, reiteradamente aplicado pelo STJ e por este Tribunal de Justiça em casos semelhantes, para reconhecer o dever da Administração em comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da promovente.

Senão, vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA.** LITISPENDÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. **FATO IMPEDITIVO. ÔNUS DA PROVA PERTENCENTE AO RÉU.** FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, cabe ao autor demonstrar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito (inciso I) e ao réu invocar circunstância capaz de alterar ou eliminar as conseqüências

---

13 STF; ARE 709.212; DF; Rel. Min. Gilmar Mendes; Julg. 13/02/2015; DJE 19/02/2015; Pág. 27.

**jurídicas do fato aduzido pelo demandante** (inciso II)" (AGRG no AG 1.313.849/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 2/2/11). (...).<sup>14</sup>

PROCESSUAL CIVIL. Apelação cível. Ação de cobrança. (...) Servidora pública municipal. Exoneração. Pretensão as férias e terço constitucional. **Pagamento ou comprovação da não prestação do serviço. Fato extintivo do direito do autor. Ônus do réu (art. 333, II, do cpc). Não comprovação.** Prescrição quinquenal. Inteligência do Decreto nº 20.910. Súmula nº. 85, do STJ. Prescritas as verbas pleiteadas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Provimento parcial. **Para se eximir de pagar as verbas salariais reivindicadas, caberia ao promovido fazer prova do seu pagamento ou de que não houve a prestação do serviço, posto que se traduz em fato extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II, do CPC.** “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação” (súmula nº 85 do stj). Afasta-se da condenação as verbas requeridas pelo apelado anteriores ao prazo de cinco anos da propositura da ação.<sup>15</sup>

AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS ACRESCIDAS DO 1/3 CONSTITUCIONAL. CABIMENTO. COMPROVAÇÃO DO GOZO OU REQUERIMENTO NA ÓRBITA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA DA EDILIDADE. OBEDIÊNCIA AO ART. 333, II, DO CPC. (...) In casu, o ônus da prova, competia à edilidade, única que pode provar a efetiva quitação da verba requerida. **Assim, não tendo a edilidade comprovado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do art. 333, II, do CPC, impõe-se a condenação da edilidade a remuneração das férias não usufruídas, acrescidas de 1/3 constitucional.**<sup>16</sup>

Existindo a prova da prestação dos serviços pela promovente à Administração Municipal (fls. 07/58) e não havendo demonstração, pela Edilidade, do pagamento das verbas pleiteadas, impõe-se reconhecer o direito a tal pagamento, respeitada a prescrição quinquenal quanto às férias, acrescidas de um terço e a prescrição trintenária com relação ao FGTS.

14 STJ; AgRg-AREsp 79.803; Proc. 2011/0192744-4; Pl; Primeira Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; Julg. 24/04/2012; DJE 04/05/2012.

15 TJPB; Rec. 0123542-52.2013.815.0181; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 04/07/2014; Pág. 17.

16 TJPB; AC 0024293-95.2009.815.0011; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 26/06/2014; Pág. 15.

## MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DOS DEPÓSITOS DO FGTS

No que tange ao pagamento da **multa de 40%** (quarenta por cento) do referido fundo de gratificação, a decisão a quo merece reforma.

Conforme previsto no art. 18, §1º, da Lei nº 8.063/90, o empregador que demitir sem justa causa o seu empregado estará obrigado ao pagamento de multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do montante de todos os depósitos referentes ao FGTS, realizados na conta vinculada, durante a vigência do contrato de trabalho.

Tal previsão legal tem por base uma das principais características da relação trabalhista, qual seja, a sua duração por prazo indeterminado, admitindo-se a contratação temporária apenas em hipóteses excepcionais, elencadas no art. 443, §2º<sup>17</sup>, da CLT.

Dessa forma, a referida penalidade visa compensar as dificuldades financeiras que o trabalhador provavelmente enfrentará em razão da inesperada rescisão do contrato de trabalho, a qual não deu causa.

Feitas essas considerações, vislumbra-se que a relação firmada entre as partes, além de possuir natureza jurídico-administrativa, registrou a temporariedade como pressuposto de sua duração desde o início, ante a impossibilidade da prestadora de serviço se tornar estável no quadro da Administração sem a prévia aprovação em concurso público.

Desse modo, é imperioso reconhecer que a promovente sempre esteve ciente de que a sua demissão poderia ocorrer a qualquer momento, **independentemente da demonstração de justa causa**, notadamente porque vigora o poder de império da Administração nesse tipo relação jurídica.

Sobre o assunto, vejamos os julgados abaixo:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. Apelação cível e reexame necessário conhecido de ofício. Ação ordinária. **Servidor público. Contrato administrativo por prazo determinado.** Celebração com fundamento na Lei estadual n.º 9.198/90. Lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (adin 3.210-1). Demais ajustes e termos aditivos firmados sob a vigência da Lei complementar estadual n.º 108/05. Prazo superior a 02 (dois) anos. Violação ao artigo 27, inciso IX, alínea b da Constituição Estadual. Cargo que reflete necessidade permanente cujas funções não podem ser realizadas por servidor temporário. Nulidade de todas as contratações. Recurso de apelação cível

---

17 Art. 443. *Omissis*. § 2º O contrato por prazo determinado só será válido em se tratando: a) de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo; b) de atividades empresariais de caráter transitório; c) de contrato de experiência.

interposto pelo estado do Paraná. **Direito da servidora ao recebimento do fundo de garantia do tempo de serviço (fgts) mantido. Inaplicabilidade da multa de 40% (quarenta por cento). Precedentes. (...).**<sup>18</sup>

APELAÇÕES CÍVEIS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. FGTS. CONTRATO EM REGIME TEMPORÁRIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO. Primeiro apelante. Impossibilidade jurídica do pedido. Impossibilidade. FGTS é parcela devida mesmo com a nulidade do contrato. **Multa de 40% (quarenta por cento) não se aplica ao caso.** Recurso conhecido e improvido. Segundo apelante. **Cobrança das contribuições para FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.** Afastamento da prescrição quinquenal aplicada. Recurso conhecido e provido.<sup>19</sup>

Inexistindo o direito da recorrida ao pagamento da multa prevista no art. 18, §1º, da Lei nº 8.063/90, rdou provimento parcial ao apelo para afastar essa parcela da condenação imposta à Fazenda Municipal.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **REJEITO AS PRELIMINARES** e, no mérito, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO** para julgar indevido o pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) dos depósitos do FGTS, afastando do dispositivo da sentença esta parcela da condenação. Por fim, mantenho inalterada os demais termos da decisão de 1º grau.

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator); o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes, e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba. João Pessoa, 04 de agosto de 2015.

**Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ**  
RELATOR

---

18 TJPR; ApCiv 0917693-4; Paranaguá; Quarta Câmara Cível; Relª Juíza Conv. Sandra Bauermann; DJPR 04/04/2013; Pág. 230.

19 TJPA; AC 20113007025-8; Ac. 110199; Santarém; Quarta Câmara Cível Isolada; Rel. Des. Ricardo Ferreira Nunes; Julg. 16/07/2012; DJPA 25/07/2012; Pág. 141.